



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723006/2012-31
ACÓRDÃO	2002-010.370 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KARLA ESTHER OLIVEIRA ABREU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da dedução indevida de previdência privada, dependentes com instrução e com despesas médicas, referente ao exercício 2009.

De acordo com a Descrição e Enquadramento legal (e-fls. 12/20), extrai-se que autoridade lançadora concluiu o que segue:

Glosa de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – R\$ 5.318,35 - por falta de comprovação;

Glosa de Dedução Indevida de Dependentes – R\$ 3.311,76 - referente aos dependentes Leandro Oliveira Abreu (cód. 021) e Jéssika Miranda Abreu (cód. 021), ambos por falta de apresentação de documentação comprobatória da relação de dependência (certidão de nascimento);

Glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução – R\$ 7.776,87 - por falta de comprovação;

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 16.052,68 – referente aos prestadores de serviços abaixo relacionados, uma vez que os comprovantes apresentados durante o procedimento fiscalizatório não continham os requisitos legais exigidos para admissibilidade (número do registro profissional).

Após análise da impugnação, foi proferido Acórdão nº 16-85.038 – 19ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 32/38, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 49/53), pugnando pela prescrição do crédito tributário por inércia superior a 6 anos.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da Prescrição Intercorrente

Ressalte-se, de início, que a recorrente não apresenta insurgência quanto ao mérito propriamente dito da exigência tributária, tampouco impugna os fundamentos materiais que embasaram a constituição do crédito tributário. A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado restringe-se, exclusivamente, à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente,

sustentando a parte recorrente que o transcurso do tempo, aliado à suposta inércia da Administração, teria ensejado a extinção do crédito tributário. Assim, verifica-se que a pretensão recursal está adstrita à matéria prejudicial de prescrição, inexistindo debate acerca da legitimidade da cobrança em seu aspecto material.

A recorrente entende ter havido prescrição da cobrança do crédito tributário em decorrência da demora do julgamento de primeira instância, tendo sido notificado do lançamento em 2012 e tendo o julgamento ocorrido em 2019, após 6 anos de inércia da autoridade fiscal.

Com relação a este argumento, assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Como é sabido, é dever do Julgador observar a existência de uma Súmula para aplicá-la ao caso sob análise, e como demonstrado acima, esta súmula é de aplicação vinculante no CARF.

Além do mais, importa esclarecer que o crédito tributário somente se considera definitivamente constituído após o encerramento do processo administrativo fiscal, com o respectivo trânsito em julgado na esfera administrativa. Até esse momento, subsiste a fase de constituição e discussão do crédito, não havendo que se falar em exigibilidade plena para fins de prescrição. Assim, é apenas a partir da definitividade do lançamento, consubstanciada pelo término do contencioso administrativo, que se inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Logo, improcedente o pleito da Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa